



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13726.000162/92-32  
Recurso n.º : 135.127  
Matéria : PIS/DEDUÇÃO – Ex(S): 1989  
Recorrente : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 30 de janeiro de 2004  
Acórdão n.º : 103-21.506

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSA E EFEITO  
– Na confirmação do lançamento matriz confirma-se a pertinente  
decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pela COMPANHIA FLUMINENSE E REFRIGERANTES

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso , nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ  
PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES  
ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO  
NASCIMENTO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13726.000162/92-32

Acórdão n.º : 103-21.506

Recurso n.º : 135.127

Recorrente : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES

## RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrência de outro, maior, onde, a partir de certa ação fiscal levada a cabo foram detectadas diferenças de imposto de renda do sujeito passivo e que ensejaram, igualmente, a vertente tributação reflexa de PIS/Dedução para o exercício de 1988, por alegada glosa indevida de despesas e custos que refletiram na base de cálculo daquela contribuição.

A r. decisão pluricrática de fls., entendeu de manter o lançamento, apenas excluindo a TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991. No mais, manteve-se fiel ao decidido no âmbito do lançamento maior, dentro do princípio da decorrência.

No particular, o veredicto assim se ementou:

"PIS/DEDUÇÃO. DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se ao decidido no lançamento principal.

Lançamento procedente."

A parte formula seu apelo sustentando-se no âmbito das razões de sua inconformidade maior.

Foram arrolados bens.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13726.000162/92-32

Acórdão n.º : 103-21.506

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso foi oferecido no trintídio e o arrolamento de bens pode ser dado como devidamente formalizado na medida em que os direitos acionários reportados sobre certa coligada contém a indicação de valor que cobre 30% do crédito tributário lançado e mantido ainda que o capital social seja de pequeno porte.

No âmbito da questão, mantidas as acusações atreladas ao vertente lançamento, dentro do princípio da decorrência é de se confirmar a exigência do PIS/Dedução em relação ao ano-base de 1987.

É como voto.

Sala das Sessões-DF., em 30 de janeiro de 2004

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

